

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - KzR 600.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1 * e 2 * séries é de KzR 1 000 00, e para a 3 * série KzR 1 200 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3 * série, de depósito právio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

SUMÁRIO Assembleia Nacional

Lei n * 4/95.

Cria a nova unidade monetária nacional designada Kwanza Reajustado, abroviadamente KzR — Revoga a Lei nº 20/90, de 22 de Setembro

Lei n.º 5/95.

Autoriza o Banco Nacional de Angola a emitir notas de Dez Mil, Cinco Mil e Mil Kwanzas Resjustados, respectivamente

ASSEMBLEIA NACIONAL

44

Lei n.º 4/95

A Lei nº 12/90, de 22 de Setembro, criou e deu curso tegal à moeda nacional, o Novo Kwanza, tendo a Lei nº 13/90, de 22 de Setembro, posto a circular nessa mesma data, a moeda emitida

Os elevados índices de inflacção registados no nosso País têm provocado dificuldades nas transacções comerciais, pela necessidade de movimentação de grandes quantidades de massa monetária na realização das diversas operações

Tornando-se urgente cuar mecanismos mais expeditos, por forma a ajustar as características do meio circulante às efectivas necessidades da economia nacional;

Considerando que tal objectivo só pode ser alcançado passando pela substituição do actual padrão monetário, uma vez que os elevados valores faciais das actiais denominações não favorecem a sua utilização como unidade de conta para os precos.

Nos termos e ao abrigo da alínea k) do artigo 88° e do n.º 4 do artigo 92°, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

Lei que Cria a Nova Unidade Monetária Nacional.

ARTIGO 1 º

1 É criada a nova unidade monetária nacional, que é designada por Kwanza Reajustado, abreviadamente KzR

- 2 O Kwanza Reajustado equivale a 1 000 Novos Kwanzas e tem como fracção o cêntimo.
- 3 Os valores em Kwanzas Reajustados são expressos pelo número correspondente, usando-se um ponto para separar a parte inteira da parte decimal
- 4 As cédulas de Kwanzas Reajustados circulam em simultâneo com as cédulas de Novos Kwanzas, carimbadas com a referência Kwanzas Reajustados, até à sua completa retirada da circulação

ARTIGO 2º

- 1 O Kwanza Reajustado é representado materialmente por notas
- 2 As notes referidas no número anterior têm o valor facial de

a) Dez Mil Kwanzas Reajustados	KzR	10 000 00
b) Cinco Mil Kwanzas reajustados	. KzR	5 000 00
c) Mil Kwanzas Reajustados	. KzR	1 000 00
d) Quinhentos Kwanzas Reajustados	KzR	500 00
e) Cem Kwanzas Reajustados	KzR	100 00
f) Cinquenta Kwanzas Reajustados	KzR	50 00
g) Dez Kwanzas Reajustados .	. KzR	10 00
h) Cinco Kwanzas Reajustados	. KzR	5 00
t) Um Kwanza Reajustado .	. KzR	1.00
j) Cinquenta Cêntimos de Kwanza Reajustado .	KzR	0 50

3 Les própria deve atribuir curso legal ao Kwanza Reajustado referido nas alíneas a), b) e c), do número anterior

ARTIGO 3 º

As notas de Novos Kwanzas actualmente em circulação, continuam a ter curso legal em todo o território nacional, com as seguintes equivalências

Novos Kwanzas	Kwanzas Reajustados	
Nkz 500 000.00	KzR 500.00	
Nkz 100 000 00	. KzR 100 00	

Nkz	50 000 00	KzR	50 00
Nkz	10 000 00	KzR	10 00
Nkz	5 000 00	KzR	5 00
Nkz	1 000 00	KzR	1 00
Nicz	500 00	KzR	0 50 cêntimos

- 2 O Novo Kwanza é eliminado do sistema monetário nacional, permanecendo as cédulas dele representativas, apenas como meio de pagamento até 31 de Dezembro de 1995
- 3 As notas de Novos Kwanzas serão trocadas regularmente por notas de Kwanzas Reajustados em qualquer instituição bancária, incluindo o Banco Nacional de Angola, até 31 de Dezembro de 1995, podendo, no entanto, este prazo ser prorrogado, observando-se as equivalências previstas no nº 1 deste artigo
- 4 Findo o prazo previsto no número anterior, as notas de Novoz Kwanzas deixam de ter curso legal e poder liberatório, podendo apenas ser trocadas nos balcões do Banco Nacional de Angola, nos termos da lei
- 5. As moedas metálicas actualmente em vigor deixam de ter curso legal e poder liberatório, podendo, no entanto, ser trocadas nos termos previstos no nº 3 deste artigo

ARTIGO 4º

- 1 As disposições legais em vigor e os documentos públicos e particulares que venham mencionados em Novos Kiwanzas, consideram-se, para todos os efeitos, referidos a Kwanzas Reajustados, com a equivalência estabelecida na presente lei
- 2 Com a entrada em vigor da presente lei, as demonstrações contabilísticas e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os valores de contratos e todas as demais referências pecuniárias que se devam traduzir em moeda nacional, passam a ser expressas em Kwanzas Reajustados
- 3 É admissívei o fraccionamento especial da unidade monetária na cotação de moeda estrangeira e na determinação da expressão mometária de outros valores que necessitem de avaliação de grandezas inferiores ao cêntimo, não sendo no entanto, consideradas, no final dos cálculos, as fracções daí resultantes
- 4 Os cheques emitidos até ao 60.º dia após a entrada em vigor da pesente lei, comundicação do valor expresso em Novos Kwanzas, devem ser aceites pelas instituições financeiras e pelo serviço de compensação na base da equivalência estabelecida na presente lei.
- 5 O prazo referido no número anterior pode ser promogado pelo Governador do Banco Nacional de Angola

ARTIGO 5 º

1 Emtodos os pagamentos ou liquidações de valores a receber ou pagar e em registos contabilísticos, não são consideradas as fracções inferiores a cinquenta cêntimos de Kwanza Reajustado (KzR 0 50), efectuando-se o respectivo afiedondamento para a unidade imediatamente inferior

- 2 Com a entrada em vigor da presente lei, os saldos de todas as contas de depósitos, empréstimos e outras em moeda nacional nas instituições financeiras, serão convertidos em Kwanzas Reajustados observando-se o disposto no número anterior
- 3 O montante dos valores residuais obtido por força do arredondamento referido nos n os 1 e 2 deste artigo, é arrecadado pelo Banco Nacional de Angola para crédito do Tesouro Nacional

ARTIGO 6º

A falsificação de moeda, notas de banco nacionais, de alguns títulos do Estado, títulos de crédito, letras de câmbio ou de escrita comercial transmissível por endosso, são puníveis nos termos do código penal vigente

ARTIGO 7º

O Banco Nacional de Angola deve emitir os avisos e o, instrutivos necessários à correcta execução do estabelecido na presente lei, logo após a sua entrada em vigor

ARTIGO 8º

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei serão resolvidas pela Assembleia Nacional

ARTIGO 9º

É revogada a Lei nº 12/90, de 22 de Setembro, com as ressalvas referidas na presente lei

ARTIGO 10 º

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 21 de Abril de 1995

- O Presidente da Assembleia Nacional, Fernando José de França Dias Van-Dúnem.
- O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 5/95 de 1 de Julho

A Lei nº 4/95, de 1 de Julho, extinguiu o Novo Kwanza e criou a nova moeda nacional, o Kwanza Reajus-

Havendo necessidade de se emitir e pôr em circulação as notas de Kwanzas Reajustados, dando-se assim sequência ao processo de substituição da moeda ora extinta, pela lei acima referida.

Nestes termos, ao abrigo da alínea k) do artigo 89° c do nº 4 do artigo 92°, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

Lei que autoriza o Banco Nacional de Angola a emitir e pôr em circulação notas de valor facial de dez mil, cinco mil e mil Kwanzas Reajustados

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1 *

É autorizado o Banco Nacional de Angola a emitir e pôr em circulação, notas de valor facial de dez mil, cinco mil e mil Kwanzas Reajustados, com as características e elementos de impressão constantes do presente diploma

CAPÍTULO II

Das características e elementos comuns

ARTIGO 2º

O papel em que as notas são impressas tem incorporada uma marca de água fixa ou filigrana exclusiva para o Banco Nacional de Angola, representando a figura do Pensador, símbolo da cultura nacional

ARTIGO 3 º

As notas têm as seguintes cores predominantes seguido o seu valor facial

- a) Dez mil Kwanzas Reajustados vermelho,
- b) Cinco mil Kwanzas Rejustados verde,
- c) Mil Kwanzas Reajustados cinzento

ARTIGO 4ª

- 1 Na face das notas, o motivo principal representa duas efígies ligeiramente sobrepostas em dois planos, respectivamente a do Fundador da Nação, Doutor António agostinho Neto e a do Presidente da República, José Eduardo dos Santos
- 2 Na face das efígies está a mscrição «A Vitória é Certa», ladeada dos nomes "José Eduardo dos Santos" e "António Agostinho Neto" e ornamentada com folhas

ARTIGO 5 º

- 1 A numeração tipográfica é constituída por um elemento alfanumérico, impresso a preto com duas letras e sete dígitos com a seguinte disposição
 - a) numeração no ângulo superior esquerdo com 3mm de altura,
 - b) numeração no ângulo inferior direito com 3,5mm de altura

2 O elemento alfanumérico a que se refere o número anterior, está colocado na horizontal na face das notas, figurando duas vezes no lado superior esquerdo e inferior direito da faixa de ornamentos horizontal, que representa uma mabela, motivo da cultura nacional

ARTIGO 6º

- 1 Na face das notas, centrada na parte inferior da faixa de ornamentos horizontal, figura a data de 1 de Maio de 1995 e, por baixo desta, duas assinaturas legendadas com os dizeres, à esquerda Governador e à direita Administrador
- 2 Na face das notas, figura ainda a designação Banco Nacional de Angola, situada à direita da parte superior da faixa de ornamentos horizontal
- 3 O fundo das notas tem uma cercadura que limita a faixa de ornamentos horizontal

ARTIGO 7º

A insígnia da República de Angola, está colocada no canto inferior esquerdo do verso das notas

CAPÍTULO III.

Das características específicas

ARTIGO 8 *

As notas, segundo o seu valor facial, apresentam anda as seguntes características específicas

- 1 Nota de Dez Mil Kwanzas Reajustados
- a) Tamanho da nota:

A nota tem a dimensão de 163 milímetros por 70 milímetros

b) Face da nota;

- Do lado direito figura o medalhão com as duas effgies, impresso em vermelho
- A nota tem uma faixa vertical no lado esquerdo incluída na faixa de ornamentos horizontal que representa uma mabela. Nesta faixa vertical está localizada a marca de água fixa.
- O número correspondente ao valor da nota, figura dentro de três rosetas distintas. Uma maior, sobreposta na faixa vertical, acentuadamente puxada para a parte superior esquerda, e duas mais pequenas, distintas entre sí, colocadas uma no canto superior direito e outra no canto inferior esquerdo, da faixa de ornamentos horizontal.
- A designação «Banco Nacional de Angola», situada na parte superior da faixa de ornamentos horizontal, ligerramente à direita da linha do elemento alfanumérico, é impressa na cor predominante.

- A data, as assinaturas e respectivas legendas, estão situadas na ordem descrita no nº 1 do artigo 6º
- O elemento alfanumérico descrito no artigo 5°, n os 1 e 2, é visível na face da nota, impresso a preto, com dígitos de tamanho uniforme, colocados na borizontal, na parte superior esquerda e inferior direita

c) Verso da nota:

- O motivo principal da nota é uma plataforma de petróleo, destacando-se no lado direito, por cima da roseta menor, uma máscara cokwe e uma figura geométrica como elemento de segurança
- A insígma da República de Angola está sobreposta ao motivo principal
- O número correspondente ao valor da nota, figura dentro de três rosetas distintas. Uma maior, sobreposta na faixa vertical, acentuadamente puxada para a parte superior direita, e duas mais pequenas, distintas entre sí, colocadas uma no canto superior esquerdo e outra no canto inferior direito.
- A indicação por extenso do valor da nota, "Dez Mil Kwanzas Reajustados", fica próxima do limite superior esquerdo da faixa de ornamentos horizontal e micia-se junto à roseta que contém o número correspondente ao valor da nota, no seu limite superior direito

2 Nota de Cinco Mil Kwanzas Rejustados

a) Tamanho da nota:

A nota tem a dimensão de 163 milímetros por 70 milímetros

b) Face da nota.

- Do lado direito figura o medalhão com as duas efígies, impresso a verde
- A nota tem uma faixa vertical no lado esquerdo incluída na faixa de ornamentos horizontal que representa uma mabela. Nesta faixa vertical está localizada a marca de água fixa.
- O número correspondente ao valor da nota, figura dentro de três rosetas distintas. Uma maior, sobreposta na faixa vertical, acentuadamente puxada para a parte superior esquerda, e duas mais pequenas, distintas entre sí, colocadas uma no canto superior direito e outra no canto inferior esquerdo, da faixa de ornamentos horizontal.
- A designação «Banco Nacional de Angola», situada na parte superior da faixa de ornamentos horizontal, ligeiramente à direita na linha do elemento alfanumérico, é impressa na cor predominante

- A data, as assinaturas e as respectivas legendas, estão situadas na ordem descrita no nº 1 do artigo 6º
- O elemento alfanumérico descrito no artigo 5 °, n os 1 e 2, é visível na face da nota, impresso a preto, com dígitos de tamanho uniforme, colocados na horizontal, na parte superior esquerda e inferior direita

c) Verso da nota:

- O motivo principal da nota é o edifício do Banco Nacional de Angola, destacando-se no lado direito, por cima da roseta maior, uma máscara cokwe e uma figura geométrica como elemento de segurança
- A insígma da República de Angola está sobreposta ao motivo principal
- O número correspondente ao valor da nota, figura dentro de três rosetas distintas. Uma maior, sobreposta na faixa vertical, acentuadamente puxada para a parte superior direita, e duas mais pequenas, distintas entre sí, colocadas uma no canto superior esquerdo e outra no canto inferior direito.
- A indicação por extenso do valor da nota, "Cinco Mil Kwanzas Reajustados", fica próxima do limite superior esquerdo da faixa de ornamentos horizontal e inicia-se junto à roseta que contém o número correspondente ao valor da nota, no seu limite superior direito

3 Nota de Mil Kwanzas Rejustados

a) Tamanho da nota:

A nota tem a dimensão de 163 milímetros por 70 milímetros

b) Face da nota:

- Do lado direito figura o medalhão com as duas efígies, impresso a cinzento
- A nota tem uma faixa vertical no lado esquerdo incluída na faixa de ornamentos horizontal que representa uma mabela. Nesta faixa vertical está localizada a marca de água fixa.
- O número correspondente ao valor da nota, figura dentro de três rosetas distintas. Uma maior, sobreposta na faixa vertical, acentuadamente puxada para a parte superior esquerda, e duas mais pequenas, distintas entre sí, colocadas uma no canto superior dueito e outra no canto inferior esquerdo, da faixa de ornamentos horizontal
- A designação «Banco Nacional de Angola», situada na parte superior da faixa de ornamentos horizontal, ligerramente à direita da linha do elemento alfanumérico, é impressa na cor predominante

- A data, as assinaturas e respectivas legendas, estão situadas na ordem descrita no nº 1 do artigo 6º
- O elemento alfanumérico descrito no artigo 5°, n os 1 e 2, é visível na face da nota, impresso a preto, com dígitos de tamanho uniforme, colocados na horizontal, na parte superior esquerda e inferior direita

c) Verso da nota:

- O motivo principal da nota é uma palanca negra real, destacando-se no lado direito, por cima da roseta menor, uma máscara cokwe e uma figura geométrica como elemento de segurança
- A msígma da República de Angola está sobreposta ao motivo principal
- O número correspondente ao valor da nota, figura dentro de três rosetas distintas. Uma maior, sobreposta na faixa vertical, acentuadamente puxada para a parte superior direita, e duas mais pequenas, distintas entre sí, colocadas uma no canto superior esquerdo e outra no canto inferior direito.

A indicação por extenso do valor da nota, "Mil Kwanzas Reajustados", figura próxima do limite superior esquerdo da faixa de ornamentos horizontal e inicia-se junto à roseta que contém o número correspondente ao valor da nota, no seu limite superior direito

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 9 º

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 29 de Junho de 1995

- O Presidente da Assembleia Nacional, Fernando José de França Dias Van-Dúnem
- O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS